

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.003, DE 2018

Apensado: PL nº 11.061/2018

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.003, de 2018, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (Fies), para incluir art. 6º-I, no sentido de autorizar a remissão das dívidas dos médicos recém-formados, beneficiários do Fies, que ingressem no Programa Mais Médicos (PMM) pelo prazo mínimo de dois anos, com a ressalva de que a remissão não importará em devolução de valores aos beneficiários. O art. 2º do Projeto de Lei determina que a lei entra em vigor na data de sua aplicação.

O Projeto de Lei nº 11.061, de 2018, do Senhor Deputado Danilo Cabral, apensado, altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever expressamente a inclusão dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos no rol de beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies. Seu art. 1º altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei do Fies, incluindo os médicos integrantes do Programa Mais Médicos como beneficiários do abatimento de parcela do saldo devedor do Fies, alterando e uniformizando as alíquotas de abatimento, mantidas em 1% para professores que lecionam na rede pública e ampliando para 2% no caso dos médicos

vinculados à Estratégia Saúde na Família, ao Mais Médicos e às Forças Armadas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 11.003, de 2018, inclui art. 6º-I na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 — Lei do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) —, autorizando a remissão das dívidas dos médicos recém-formados, beneficiários do Fies, que ingressem no Programa Mais Médicos (PMM) ou seu sucedâneo pelo prazo mínimo de dois anos, com a ressalva de que a remissão não importará em devolução de valores aos beneficiários.

A proposição em análise tem o objetivo de incentivar a adesão de médicos brasileiros ao Programa, em especial devido à “súbita saída dos médicos estrangeiros do programa”, conforme sua Justificação. Como solução para esse problema, o Projeto de Lei prevê a obrigação de permanência no programa por pelo menos dois anos o que funcionará como contrapartida para a remissão das dívidas do Fies.

No entanto, não há sentido em inserir a previsão desejada em separado do já disposto no art. 6º-B, que determina as categorias que podem abater saldo devedor, entre as quais já se incluem médicos das Forças Armadas e participantes do Programa Saúde da Família, atualmente Estratégia da Família.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 11.061, de 2018, do Senhor Deputado Danilo Cabral, altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever expressamente a inclusão dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos ou seu sucedâneo no rol de beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies. Seu art. 1º altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei do Fies. Além de incluir os participantes do Programa como beneficiários do abatimento de parcela do saldo devedor do Fies, as alíquotas

são alteradas e uniformizadas, mantidas em 1% para professores que lecionam na rede pública e ampliadas para 2% no caso dos médicos indicados no inciso II do art. 6º-B.

A inclusão dos médicos do Programa é, no mérito educacional, aspecto das duas proposições que deve ser mantido, com sua adequada inserção no art. 6º-B. Não cabe remissão total da dívida (o que anularia conceitualmente o sentido de financiamento do Fies, que se tornaria, nesses casos, equivalente a uma bolsa de estudos integral). Ao mesmo tempo, dobrar as alíquotas no caso dos médicos implica conceder abatimento muito substancial (mais do que 70%), medida de altíssimo custo. Não caberia, igualmente, mudar a sistemática de abatimento prevista no art. 6º-F.

De todo modo, algum custo é impossível evitar para que os participantes do Programa sejam beneficiados pelo abatimento de saldo. Nesse sentido, é necessário prever, devido ao impacto orçamentário da medida, compensação pela perda de receitas no Poder Executivo, distribuindo sob a forma de taxa adicional para os demais beneficiários do Fies a inclusão dos participantes do Mais Médicos ou de programa sucedâneo no inciso II do art. 6º-B.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.003, de 2018, do Senhor Deputado Danilo Forte, e do Projeto de Lei nº 11.061, de 2018, do Senhor Deputado Danilo Cabral, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.003, DE 2018

Apensado: PL nº 11.061/2018

Inclui os participantes do Programa Mais Médicos, ou seu sucedâneo, entre os beneficiários da redução de saldo devedor estabelecida no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, médico participante do Programa Mais Médicos ou seu sucedâneo, ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Os custos decorrentes da inclusão dos participantes do Programa Mais Médicos, ou seu sucedâneo, no inciso II do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, serão compensados, na forma do regulamento, sob a forma de taxa extra incidente sobre os demais contratos do Fies.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado BACELAR
Relator